

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E SUGESTÃO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA/MG****PREGÃO ELETRÔNICO 027/2026****Ao (À) Sr.(a) Pregoeiro (a),**

A DESCNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.366.517/0001-31, com sede na Avenida Santa Helena, nº 658, Centro, Descanso/SC, CEP 89910-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar o presente PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, bem como SUGESTÃO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Esclarecimento nº 1

Considerando que o objeto deste edital contempla a contratação de serviços de telefonia móvel com portabilidade numérica, solicitamos informar:

Em qual operadora encontram-se atualmente ativas as linhas móveis desta Administração?

Tal informação é indispensável para a correta análise técnica e comercial da participação no certame, uma vez que a portabilidade numérica ocorre entre operadoras de telefonia, sendo necessário avaliar as condições operacionais da migração.

A DESCNET atua na administração e gestão de linhas móveis das principais operadoras nacionais, razão pela qual essa informação é relevante para a elaboração da proposta.

2. SUGESTÃO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

A DESCNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP é empresa especializada na gestão e administração de serviços de telefonia móvel para órgãos públicos, possuindo ampla experiência na execução de contratos administrativos.

Entretanto, verificou-se que o edital exige que a licitante possua autorização própria da ANATEL para exploração do Serviço Móvel Pessoal – SMP, conforme disposto no inciso V, alínea “a” e suas subalíneas “a.1” e “a.2” e também na alínea “b”.

Todavia, tal exigência restringe injustificadamente a competitividade do certame.

É importante esclarecer que a autorização (outorga) para exploração do Serviço Móvel Pessoal – SMP é concedida exclusivamente às operadoras de telecomunicações, não sendo disponibilizada a empresas especializadas na gestão, administração e fornecimento de soluções de telefonia móvel, como é o caso da requerente.

A execução do objeto licitado não exige, necessariamente, que a empresa contratada seja detentora da autorização do SMP, desde que a prestação dos serviços ocorra por intermédio de operadora devidamente autorizada pela ANATEL, situação amplamente aceita em contratos administrativos firmados em todo o país.

A manutenção da exigência acaba por limitar a participação apenas às grandes operadoras nacionais, impedindo a participação de empresas especializadas que possuem capacidade técnica, operacional e financeira para executar integralmente o objeto contratado.

Tal restrição afronta diretamente os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Além disso, o art. 9º da Lei nº 14.133/2021 veda expressamente a inclusão de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, permitindo apenas exigências estritamente necessárias ao cumprimento das obrigações contratuais.

Da mesma forma, o art. 67 estabelece que os requisitos de qualificação técnica devem ser limitados ao indispensável para assegurar a adequada execução do objeto, vedando exigências excessivas ou desproporcionais.

O próprio regime jurídico das licitações busca ampliar a participação de interessados, sobretudo de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em observância ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006, fortalecendo a competitividade e permitindo que a Administração obtenha propostas mais vantajosas.

Importante destacar que o Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado de que requisitos de habilitação técnica somente podem ser exigidos quando demonstrarem relação direta com a execução do objeto, sendo ilegítimas exigências que restrinjam a competitividade sem justificativa técnica suficiente.

No mesmo sentido, diversos Tribunais de Contas Estaduais têm decidido que a Administração deve evitar cláusulas que direcionem ou limitem a disputa quando existirem meios alternativos de assegurar a execução contratual.

Assim, considerando que a prestação dos serviços será realizada utilizando infraestrutura de operadoras regularmente autorizadas pela ANATEL, não há justificativa para exigir que a licitante possua autorização própria para exploração do SMP.

Dessa forma, visando ampliar a competitividade, assegurar a observância dos princípios da Administração Pública e possibilitar a participação de empresas especializadas, sugerimos a publicação de errata, suprimindo a exigência de apresentação de autorização própria para exploração do Serviço Móvel Pessoal (SMP), admitindo-se empresas que comprovem a execução dos serviços por intermédio de operadoras devidamente autorizadas pela ANATEL.

Essa alteração permitirá maior concorrência entre os licitantes, beneficiando a Administração com maior número de propostas e melhores condições comerciais, sem qualquer prejuízo à qualidade da execução contratual.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) Seja prestado esclarecimento informando qual a operadora atualmente responsável pelas linhas móveis da Administração;

b) Seja analisada a presente manifestação e promovida a retificação do edital, mediante publicação de errata, para excluir a exigência de autorização própria da ANATEL para exploração do Serviço Móvel Pessoal (SMP), admitindo a participação de empresas que prestem os serviços por intermédio de operadoras regularmente autorizadas e que comprovem capacidade técnica operacional atestada.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Descanso/SC, 04 de agosto de 2026.

Leandro Carlos Silveira – Sócio Administrador
RG 3.256.370 – CPF 020.652.949-06

DESCNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP
CNPJ 22.366.517/0001-31